

OFÍCIO Nº.340/2025.

Monte Azul Paulista, 30 de Julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº.1586, de 26/06/2025, Dispondo sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências, para que seja CONVOCADO Sessão Extraordinária e deliberação em caráter de Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO FRANÇ Prefeito do Município Monte Azul Paulista- SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara a Municipal
N e s t a.



PROJETO DE LEI Nº.1586, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

<u>Capítulo I</u> <u>DA ELEGIBILIDADE.</u>

- Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- § 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.
- Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:
- I estar registrado no CadÚnico ou no Sistema Cadastral que venha sucedêlo.
- II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de têla provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.



III – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

- IV residir em área especial de interesse social.
- § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.
- § 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.
- Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:
- I intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;
- II danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
- III ligação clandestina de água e esgoto;
- IV compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
- V incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II

DA EFETIVAÇÃO



- Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.
- § 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.
- § 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.
- § 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.
- § 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.
- Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:
- I comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II cartão de beneficiário do BPC; ou
- III extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.
- § 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.
- § 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.
- § 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

- Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
- § 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.
- § 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.
- § 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.
- Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.
- § 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.
- § 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.
- Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.
- § 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.



§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. e, Registre-se.

Monte Azul Paulista, 26 de Junho de 2025.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



JUSTIFICATIVA REF.PL 1586/2025

A Lei nº 14.898, sancionada em 13 de junho de 2024, estabelece diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto (TSAE) no âmbito nacional, envolvendo famílias beneficiárias de baixa renda com descontos nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A lei entrou em vigor em 11 de dezembro de 2024, após um período de 180 dias desde sua publicação e determina que a classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social seja feita automaticamente pelo serviço, com base em informações do Cad Único e de outros bancos de dados utilizados.

Os critérios e procedimentos para classificação de usuários nas categorias tarifárias Residencial Social nos serviços públicos de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista-SAEMAP

Atualmente, para ter direito, a família precisa atender a critérios específicos, como estar cadastrada em programas sociais do governo, possuir renda familiar de até 1 (um) salário mínimo e ter consumo limitado de água, possuir tarifas diferenciadas para a população com menor poder aquisitivo. O benefício tarifário é concedido aos usuários desde que observadas às condições de elegibilidade conforme a lei.

De suma importância considerar a localização geográfica para incluir essas famílias que residem em comunidades para a concessão do benefício dos descontos automáticos.

Diante das dificuldades econômicas enfrentadas por muitas famílias é necessário um mecanismo de apoio que reduza o impacto financeiro das tarifas de saneamento. A tarifa Residencial Social permite que os benefícios dos serviços públicos cheguem de forma mais justa e equitativa aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Uma estrutura tarifária diferenciada para pessoas de baixa renda desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade e na melhoria da qualidade de vida das famílias mais vulneráveis. Além disso, a Tarifa Social contribui para a universalização do saneamento e para a sustentabilidade do sistema hídrico, incentivando o uso racional da água.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse público e social, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Estas são as razões pelas quais se submete o presente Projeto de Lei à respeitável consideração de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 26 de Junho de 2025.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.